**RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.945 - PR (2018/0253325-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | JOAQUIM MIRO - PR015181 |
| ADVOGADOS | : | ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 |
| | | BRUNO DI MARINO - RJ093384 |
| | | BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442 |
| | | LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624 |
| | | LUIZA SANTOS ANDRADE E OUTRO(S) - RJ171402 |
| | | JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RJ215194 |
| RECORRIDO | : | FRANCISCO BORGES MAZUR |
| ADVOGADO | : | LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A Brasil Telecom S/A (atual OI S/A) possui legitimidade passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar S/A. Precedentes.
4. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal de origem quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/15.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 10/05/2018.

**Conclusão ao Gabinete em:** 15/10/2018.

**Ação:** adimplemento contratual ajuizada por FRANCISCO

BORGES MAZUR, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA (OI S/A – ATUAL DENOMINAÇÃO DA BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA TELEPAR S/A) — EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. RESÍDUOS ACIONÁRIOS. PLANO DE EXPANSÃO (PEX). DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES POR SUA EMISSÃO POSTERGADA. DOBRA ACIONÁRIA. CISÃO DA EMPRESA. TELEFONIA CELULAR. GRUPAMENTO CÁLCULOS NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC E RESP 1301989/RS. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. A empresa (OI S/A, atual denominação da Brasil Telecom S/A), incorporadora de concessionária de telefonia (Telepar S/A), responde pela complementação acionária nos contratos de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, sendo sua a obrigação pelas ações não subscritas pela empresa incorporada. O direito ao recebimento da diferença de ações relativas à telefonia celular, chamada dobra acionária, decorre do direito à complementação acionária da telefonia fixa. Precedentes STJ.
>
> 2. O pedido incidental de exibição de documentos complementares ao contrato de participação financeira já acostado aos autos, em ação visando a complementação de participação acionária por usuário do sistema de telefonia, não se confunde com medida cautelar, e uma vez demonstrada a utilidade e necessidade do provimento judicial, em especial para futura liquidação de sentença, resta configurado o interesse de agir por parte do autor, porquanto a singela invocação do art. 100, § 1º, da lei 6.404/1976, sem que a concessionária demonstre ter exigido prévio pagamento e inércia do autor, para atendimento de solicitação na via extrajudicial, nesse sentido, não implica na ausência de interesse.
>
> 3. Demonstrada a não observação do enunciado da Súmula 371/STJ, pela companhia operadora do sistema, faz jus o usuário investidor em contrato de participação financeira ao recebimento da diferença entre as ações subscritas e as efetivamente integralizadas em razão do momento de emissão das respectivas ações, independentemente do regime do contrato de participação financeira

> em investimento telefônico (PAID ou PEX).
>
> 4. É devida, sob responsabilidade da incorporadora (OI S/A, atual denominação da Brasil Telecom S/A), da companhia originária (TELEPAR), a emissão de ações da nova companhia, em favor do usuário investidor, como consequência lógica da sua condição de acionista da companhia telefônica originária, em razão da cisão do capital social e incorporação de novas companhias, sem que isso implique à necessidade de subscrição de novas ações, observando-se, de qualquer forma o entendimento da Súmula 371/STJ.
>
> 5. Na liquidação dos resíduos acionários de devidos ao usuário investidor no sistema de telefonia deve ser observado o grupamento de ações impostos pela companhia com intuito de ajuste da estrutura de seu capital social em conformidade com o art. 12, da Lei 6.404/1976, mantendo-se a proporção de participação do acionista no capital social e a expressão econômica dos seus direitos perante a sociedade.
>
> 6. Nos valores decorrentes da complementação de ações residuais a favor do usuário do sistema de telefonia, incidem juros de mora a partir da citação, na forma do art. 405/CC (REsp nº 1.301.989/RS, julgado na forma art. 543-C/CPC/73; art. 1.036/NCPC).
>
> 7. Apelação Cível à que se dá parcial provimento, com a majoração dos honorários advocatícios. " (e-STJ fl. 733).

**Embargos de Declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados, com aplicação de multa.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 485, VI, 1.022 e 1.026 do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta sua ilegitimidade passiva, por não ter incorporado a Telepar. Requer, por fim, seja afastada a multa aplicada nos embargos de declaração, por não terem sido protelatórios.

**RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

**- Da violação do art. 1.022 do CPC**

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC,

3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante a legitimidade passiva, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

**- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ**

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

*i)* i) a Brasil Telecom S/A (atual OI S/A) possui legitimidade passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar S/A.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1669048/PR, 4ª Turma, DJe de 22/08/2018; AgInt no REsp 1743613/PR, 3ª Turma, DJe de 21/09/2018).

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma.

***- Da multa por embargos de declaração protelatórios***

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 deve ser afastada.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso

especial e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora